SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131739 - RS (2024/0098490-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCIA GORGES DELLAJUSTINA
ADVOGADOS	:	JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
		JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
		LUCAS KADES BURALDE - RS115283
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61049281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c2e8f5c-a333-4648-b5d0-2e4c6b0ef610

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61049281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:26:54
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c2e8f5c-a333-4648-b5d0-2e4c6b0ef610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2131739 - RS (2024/0098490-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCIA GORGES DELLAJUSTINA
ADVOGADOS	:	JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
		JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
		LUCAS KADES BURALDE - RS115283
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto MARCIA GORGES DELLAJUSTINA contra a decisão monocrática de fls. 541/546, que conheceu do recurso especial e a ele negou provimento.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas requer sua superação para alinhar o entendimento judicial à posição administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Documento eletrônico VDA60683229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 630e9d83-b78e-4f92-b95f-74b5cb5f65ec

Nas razões de seu recurso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região prolatou acórdão assimementado (fls. 424/424):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.
>
> 1. A concessão de aposentadoria por idade, no caso do trabalhador rural qualificado como segurado especial, deve observar os seguintes requisitos: idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres); exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, independentemente do recolhimento de contribuições.
>
> 2. Não tem a autora direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade por não cumprir o requisito do efetivo exercício do labor rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento ou do cumprimento etário.
>
> 3. A teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o § 3º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, é devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano, desde que cumpridos o requisito etário (60 anos para mulher e 65 anos para homem) e a carência mínima exigida.
>
> 4. No caso dos autos, após a reafirmação da DER, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
>
> 5. Tutela específica deferida, para fins de implantação do benefício.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, reconhecendo que agravante, apesar de não ter se afastado das lides rurais por mais de 24 meses, conta com 167 meses de labor rural, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Em seu agravo, a parte recorrente alega (fls. 559/560):

> "A agravante não nega, invariavelmente, que a decisão objeto do recurso especial está em consonância com a atual jurisprudência do STJ.
>
> Todavia, a nova postura do INSS demanda que o STJ atualize sua jurisprudência, pois o STJ tem entendimento menos vantajoso que o próprio

Documento eletrônico VDA60683229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 630e9d83-b78e-4f92-b95f-74b5cb5f65ec

INSS na interpretação da lei federal quanto ao cômputo de períodos rurais descontínuos.

O entendimento do STJ em comento seria o de que a descontinuidade no labor rural, para concessão do benefício rural por idade, não poderia ultrapassar o período de graça máximo de 24 meses.

A agravante defende, todavia, que é imprescindível a reanálise da lei federal (Art. 143 e art. 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 8.213/91), um overruling da jurisprudência que fundamenta a decisão agravada, porque o próprio INSS fixou novo entendimento mais favorável e amplo sobre a possibilidade de soma de períodos rurais descontínuos para a carência da aposentadoria rural.

A agravante deixou de impugnar a insuficiência da carência fixada em “167 meses” (fl. 546). Como se vê, a parte agravante, no recurso ora examinado, não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar. Por esse motivo, aplico ao presente caso a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

É importante registrar que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do mesmo CPC, objetiva desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

É devida a aplicação ao caso em questão da Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: 630e9d83-b78e-4f92-b95f-74b5cb5f65ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.131.739 / RS

Número Registro: 2024/0098490-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50149889320224049999

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA GORGES DELLAJUSTINA
ADVOGADOS	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
	JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
	LUCAS KADES BURALDE - RS115283
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA GORGES DELLAJUSTINA
ADVOGADOS	: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
	JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO - SC019657
	LUCAS KADES BURALDE - RS115283
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 80de1858-a845-4b80-a76c-dfeb91ec85f3

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: 80de1858-a845-4b80-a76c-dfeb91ec85f3